



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, para estabelecer a avaliação psiquiátrica como critério para progressão do regime prisional, bem como aumentar o período do cumprimento da pena para alcance do direito à progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, para estabelecer a obrigatoriedade da avaliação psiquiátrica, e para aumentar o período do cumprimento da pena para alcance do direito à progressão do regime prisional.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos três quintos da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de laudo psiquiátrico, elaborado por Comissão Técnica de Avaliação indicada pelo juiz de execuções penais, devendo ser composta por equipe multidisciplinar, e de manifestação do Ministério Público e do defensor, que servirá de condicionante à progressão de regime prevista no caput.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.

.....
 §2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo modificar a redação do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar que a progressão de regime prisional para outro menos rigoroso se dê somente após o cumprimento de ao menos três quintos da pena no regime anterior, sendo necessário também que a decisão do juiz seja precedida de laudo psiquiátrico elaborado por Comissão Técnica de Avaliação indicada pelo juiz de execuções penais, devendo ser composta por equipe multidisciplinar.

Ora, o instituto da progressão de regime da pena foi criado com intuito de criar mecanismos que pudessem permitir a ressocialização do apenado, no entanto, a forma como está estabelecido na Lei atual mais parece servir como abrandamento da sanção imposta, do que meramente a ressocialização do indivíduo, tendo em vista que permite a progressão a partir do cumprimento de apenas 16,67% da punição prescrita ao condenado.

Essa situação se revela deveras preocupante para a coletividade, tendo em vista que transmite a sensação que o crime tem caráter compensador, bem como liberta o custodiado do regime mais rigoroso, antes mesmo de verificar se o indivíduo tem condições psicológicas de retornar para o convívio da sociedade.

Isso porque, compete ao Poder Público resguardar a população, haja vista que a segurança é direito, constitucionalmente,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

assegurado, razão pela qual se apresenta como obrigação do Estado verificar o mínimo de capacidade do indivíduo, mediante laudo psiquiátrico, se detém os requisitos necessários para regressar ao contato com a coletividade, se há demonstração de arrependimento, ou se ainda, demonstra relevante perigo ao convívio social.

Outrossim, sugere-se a modificação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, para estabelecer que a progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos na referida lei, se dê após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Com isso, pretende-se dar mais efetividade ao cumprimento da pena de restrição da liberdade, na medida em que se recrudesce o parâmetro para o apenado ter direito a progressão de regime. Ou seja, a modificação desses parâmetros, em relação ao cumprimento de pena em regime fechado, mostra-se mais eficaz do que o aumento da penalidade abstrata do tipo penal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER